



PROJETO DE LEI Nº 012 / 2022

EXECUTIVO (✓)

1. Comissão de Constituição, Legislação... (A)
2. Comissão de Finanças, Orçamento... (B)
3. Comissão de Política Urbana, Meio Amb. ()
4. Comissão de Educação, Cultura, Saúde... ()

Departamento Legislativo

Com o Parecer nº 12.100 da **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação**, encaminha-se ao Departamento Legislativo em 06/04/01, para continuidade do Processo Legislativo.

Departamento Legislativo

Com o Parecer nº ____/____ da **Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes**, encaminha-se ao Departamento Legislativo em ____/____/____, para continuidade do Processo Legislativo.

Departamento Legislativo

Com o Parecer nº ____/____ da Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços, encaminha-se ao Departamento Legislativo em ____/____/____, para continuidade do Processo Legislativo.

Departamento Legislativo

Com o Parecer nº 17 / 2022 da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, encaminha-se ao Departamento Legislativo em 08/01/2022 para continuidade do Processo Legislativo.

Departamento Legislativo

OFÍCIO N° 068/2022

Fazenda Rio Grande, 30 de março de 2022.

Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 012/2022 de 30 de março de 2022.

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminhar o Projeto de Lei 012/2022 de 30 de março de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 955.379,76 (novecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos)".

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
MARCONDES

SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2022.03.31 16:05:21 -03'00'

MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

31 MAR 2022

16 h 22
Protocolo 463



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N.º 012/2022.
DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Súmula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 955.379,76 (novecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos)”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 725.028,00 (setecentos e vinte e cinco mil e vinte e oito reais), conforme segue:

15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

15.05 - Bloco da Média e Alta Complexidade

2205 - Manutenção das Atividades - Urgência e Emergência

15.05.10.302.0041.2.205-3.3.71.70.00.00.00.00.1494 - RATEIO PART. EM CONSÓRCIO PÚBLICO 725.028,00

Art. 2º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 230.351,76 (duzentos e trinta mil e trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme segue:

17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

17.04 - Componentes para Qualificação da Gestão

2093 - Subvenções Sociais a Entidades

17.04.08.244.0049.2.093-3.3.50.43.00.00.00.00.1000 - SUBVENÇÕES SOCIAIS 98.351,76

6007 - Subvenções Sociais - Crianças

17.04.08.243.0049.6.007-3.3.50.43.00.00.00.00.1000 - SUBVENÇÕES SOCIAIS 132.000,00

Art. 3º. Para cobertura do crédito aberto nos artigos anteriores, serão utilizados recursos provenientes da anulação da(s) dotação(ões), no valor de R\$ 955.379,76 (novecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme segue:

15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

15.05 - Bloco da Média e Alta Complexidade

2205 - Manutenção das Atividades - Urgência e Emergência

15.05.10.302.0041.2.205-3.3.90.30.00.00.00.00.1494 - MATERIAL DE CONSUMO 300.000,00

15.05.10.302.0041.2.205-3.3.90.39.00.00.00.00.1494 - OUTROS SERV. TERC. PESSOA JURÍDICA 250.000,00

15.05.10.302.0041.2.205-4.4.90.52.00.00.00.00.1494 - EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE 175.028,00

17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

17.04 - Componentes para Qualificação da Gestão

2093 - Subvenções Sociais a Entidades



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**



17.04.08.244.0049.2.093-3.3.50.41.00.00.00.00.1000 - CONTRIBUIÇÕES	39.000,00
2218 - Manutenção do Restaurante Popular	
17.04.08.244.0049.2.218-3.3.90.30.00.00.00.00.1000 -MATERIAL DE CONSUMO	59.351,76
17.04.08.244.0049.2.218-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 -OUTROS SERV. TERC.PESSOA JURÍDICA	65.500,00
6007 - Subvenções Sociais - Crianças	
17.04.08.243.0049.6.007-3.3.50.41.00.00.00.00.1000 - CONTRIBUIÇÕES	66.500,00

Art. 4º. Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 30 de Março de 2022.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2022.03.31 15:47:47
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 012/2022.
DE 30 DE MARÇO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 012/2022, que trata de abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar na importância de R\$ 955.379,76 (novecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Trata o presente Projeto de Lei, a Suplementação das Dotações Orçamentárias para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2022.03.31 15:48:23
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)			
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei; Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o Exercício de 2022 Créditos Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 955.379,76 (Novecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos)".	
	Criação		
	Expansão		
X	Aperfeiçoamento		
Vigência		Início: 04/2022	Fim: 12/2022
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE			
DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
Suplem. Crédito Adicional Especial	725.028,00		
Suplem. Credito Adicional	230.351,76		
(-) Anulação de Dotação	(- 955.379,76)		
TOTAL	0,00	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2022	0,00	435.159.645,00	0,00%
2023	0,00	437.087.616,36	0,00%
2024	0,00	421.671.621,63	0,00%
Nota Explicativa: - Verifica-se que o pretendido <u>não gera impacto financeiro</u> por se tratar de Suplementação de Dotação Orçamentária utilizando de anulação de parte de saldo de outra Existente;			

Fazenda Rio Grande, 31 de Março de 2022.


Givanildo Francisco Rego

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 12/2022 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 31 de Março de 2022.



Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças



PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

Parecer nº. 027/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 012/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal

Interessados: Comissões pertinentes.

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 955.379,76 (novecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos).”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo Municipal, objetivando a abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 955.379,76 (novecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Em mensagem escrita, justifica o proponente que o presente projeto de lei visa atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Primeiramente cumpre salientar que no plano constitucional, não se observa violação no tocante a matéria, pois o tema deste projeto de lei versa sobre assunto de interesse do Município, conforme expressamente previsto no artigo 30, inciso I da nossa Carta Magna, assim como de igual maneira prevê o artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica. Nota-se:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Fls. 02



Num segundo momento vale dizer que, trata-se de Projeto de Lei cuja matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, encontrando arrimo no artigo 46, IV da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande e no artigo 61, §1º, inciso II, "b" da Constituição Federal. Note-se:

Art. 46 – São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária e a que **autoriza a abertura de crédito** ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções; (grifo nosso)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso)

Ademais cumpre ressaltar que o artigo 167 da Nossa Carta Magna, prevê que a **abertura de crédito adicional suplementar e especial** depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas. Vejamos:

Art. 167. São **vedados**:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes. (grifo nosso)

Portanto, quanto à competência e iniciativa da proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente a tramitação do projeto em comento.

2.2. Da forma – Lei Ordinária X Lei Complementar



Quanto à forma, acerca da proposta legislativa em questão, com fulcro no artigo 47 da Constituição Federal¹ e no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal², parece-nos que o instrumento adequado para tanto, é o manejo de Lei Ordinária, pois os dispositivos legais supramencionados, não relacionam o assunto, objeto deste parecer, nas matérias a serem tratadas por Lei Complementar, não ensejando, portanto, qualquer vício de natureza formal, desta ordem.

Portanto, quanto à espécie normativa da proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente à tramitação do projeto em comento.

2.3. Do limitador Municipal para Suplementação Orçamentária

Vale lembrar, que para abertura de um crédito suplementar ou especial é necessária a existência de um recurso financeiro disponível, conforme expressa o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (grifo nosso)

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal exige ainda, que a abertura de créditos adicionais suplementares não exceda os 20% da proposta orçamentária, conforme artigo 24, inciso I, *in verbis*:

¹ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

² Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.



Art. 24 – Fica o Poder Executivo autorizado nos termos da legislação vigente a:
I – abrir créditos adicionais suplementares **até o limite de 20%** da proposta orçamentária;
(...)

2.4. Responsabilidade Fiscal – Adequação Orçamentária e Financeira

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais.

Nesse sentido, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que acarrete aumento de despesa, deverá ser acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** e da **declaração do ordenador de despesa**, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) em compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Note-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. (grifo nosso)

Cumprido destacar que a estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro se encontra acostado nas fls. 06 e a Declaração do Ordenador da Despesa nas fls. 07, cumprindo o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – DO QUORUM DE APROVAÇÃO



O artigo 47 da Constituição da República³ e o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal⁴ estabelecem que salvo disposição em contrário, as deliberações do Poder Legislativo serão tomadas por maioria simples de votos, ou seja, maior resultado entre os presentes. Esta é a regra para o processo legislativo.

A disposição em contrário mencionada no artigo 47 e no artigo 16 supra, estão previstas na própria Constituição e na própria Lei Orgânica. Estas exceções exigem a maioria absoluta somente para a aprovação de Leis Complementares, conforme as matérias enumeradas no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal,⁵ assim como, exigem a maioria qualificada, ou seja, que atinja ou ultrapasse 2/3 dos membros, somente para a aprovação de emenda à Lei Orgânica, conforme seu artigo 43, §1.º, razão pela qual, o projeto de lei ordinária pode ser aprovado por **maioria simples**, pois não se encontra, a matéria supra, em nenhuma das exceções.⁶

IV - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas seguintes Comissões:

1. **Constituição, Legislação, Justiça e Redação;**
2. **Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle.**

O artigo 65 do Regimento Interno, desta Casa de Leis, dispõe que, quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação, e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle.⁷

³ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

⁴ Art. 16. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

⁵ Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

⁶ Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal

⁷ Art. 65 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação e, em último, a de Finanças Orçamentos, Fiscalização e Controle quando for o caso.



Impende salientar, que o art. 44 do Regimento Interno⁸ prevê que **É VEDADO** às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Geral Legislativa, não substitui o parecer das Comissões Permanente, desta Casa de Leis, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos, serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, servindo apenas como suporte Jurídico aos Edis.

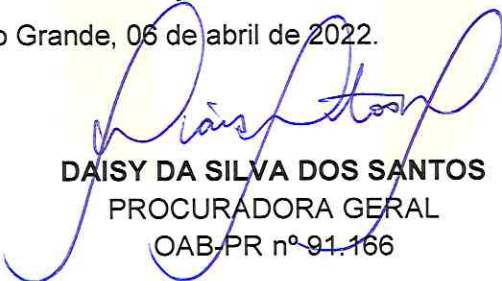
V – CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Assim sendo, em obediência às normas legais e constitucionais, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 06 de abril de 2022.


DAISY DA SILVA DOS SANTOS
PROCURADORA GERAL
OAB-PR nº 91.166

⁸ Art. 44 É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica



Parecer nº 017/2022

SALA DAS COMISSÕES

- 1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**
- 2. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

PROJETO DE LEI Nº 012/2022

INICIATIVA : PODER EXECUTIVO

SÚMULA: “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 955.379,76 (novecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e seis centavos)”.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande, a proposta em epígrafe, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 955.379,76 (novecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e seis centavos).

Após leitura pelo plenário da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na data de 04 de abril de 2022, o projeto em apreço foi remetido, em regime de urgência, às Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

É o breve relatório.

II – DELIBERAÇÕES DAS COMISSÕES EM CONJUNTO – ART. 66 – REGIMENTO INTERNO



Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 24, §1º da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 42 e 43, inciso I, *alínea "a"* e inciso II, *alínea "e"* do Regimento Interno consolidado, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental e aspectos referentes a matérias que alterem a despesa ou receita.

III – ANÁLISE E MÉRITO

I - Do limitador Municipal para Suplementação Orçamentária

Vale ressaltar, que para abertura de um crédito suplementar ou especial é necessária a existência de um recurso financeiro disponível, conforme expressa o artigo 43 da lei supramencionada:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (grifo nosso)

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que



é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal exige ainda, que a abertura de créditos adicionais suplementares não exceda os 20% da proposta orçamentária, conforme artigo 24, inciso I, “*in verbis*”:

Art. 24 – Fica o Poder Executivo autorizado nos termos da legislação vigente

“I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da proposta orçamentária; (grifo nosso)”

II- Responsabilidade Fiscal – Adequação Orçamentária e Financeira

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais.

Nesse sentido, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que acarrete aumento de despesa, deverá ser acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) em compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Note-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. (grifo nosso)

IV- CONCLUSÃO

Considerando o Parecer da Procuradoria Jurídica nº 027/2022, e quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 012/2022, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, e Redação, em conjunto com à Comissão de Finanças Orçamento, Fiscalização e Controle não vislumbra qualquer vício que possa ensejar a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da proposta, uma vez que se encontra apenso ao processo, os relatórios de impactos orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2022 - Fazenda Rio Grande – PR.

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Fabiano de Queiroz Sobral

Presidente

José Carlos Bernardes

Vice-Presidente

Alex Padilha



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

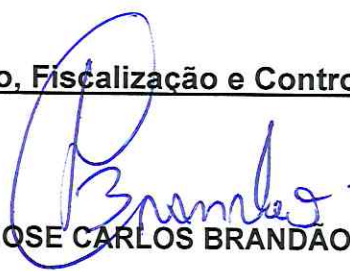


Membro

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle


JOSE CARLOS BERNARDES

Presidente – FINANÇAS


JOSE CARLOS BRANDAO

Vice-Presidente – FINANÇAS


ANTONIO REMOVICZ MACIEL

Membro – FINANÇAS



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

OFÍCIO 236/2022

Fazenda Rio Grande, 12 de abril de 2022.



Prezado Senhor.

Por intermédio deste, venho respeitosamente a Vossa presença encaminhar a Redação Final de Projetos de Lei abaixo relacionados, estes aprovados em Sessão Extraordinária realizada em 12/04/2022.

- **Projeto de Lei n.º 009/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;**
- **Projeto de Lei n.º 011/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;**
- **Projeto de Lei n.º 012/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;**
- **Projeto de Lei n.º 013/2022 de iniciativa do Executivo Municipal.**

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente

Alexandre Tramontina Gravena
Presidente

Exmo. Sr.

Elvis Roberto Maioky

Secretário Municipal de Governo

Prefeitura Municipal

Fazenda Rio Grande - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N.º 012/2022.
DE 12 DE ABRIL DE 2022.



Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 955.379,76 (novecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos)".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 725.028,00 (setecentos e vinte e cinco mil e vinte e oito reais), conforme segue:

15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

15.05 - Bloco da Média e Alta Complexidade

2205 - Manutenção das Atividades - Urgência e Emergência

15.05.10.302.0041.2.205-3.3.71.70.00.00.00.1494 - RATEIO PART. EM CONSÓRCIO PÚBLICO 725.028,00

Art. 2º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 230.351,76 (duzentos e trinta mil e trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme segue:

17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

17.04 - Componentes para Qualificação da Gestão

2093 - Subvenções Sociais a Entidades

17.04.08.244.0049.2.093-3.3.50.43.00.00.00.1000 - SUBVENÇÕES SOCIAIS 98.351,76

6007 - Subvenções Sociais - Crianças

17.04.08.243.0049.6.007-3.3.50.43.00.00.00.1000 - SUBVENÇÕES SOCIAIS 132.000,00

Art. 3º. Para cobertura do crédito aberto nos artigos anteriores, serão utilizados recursos provenientes da anulação da(s) dotação(ões), no valor de R\$ 955.379,76 (novecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme segue:

15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

15.05 - Bloco da Média e Alta Complexidade

2205 - Manutenção das Atividades - Urgência e Emergência

15.05.10.302.0041.2.205-3.3.90.30.00.00.00.1494 - MATERIAL DE CONSUMO 300.000,00

15.05.10.302.0041.2.205-3.3.90.39.00.00.00.1494 - OUTROS SERV. TERC. PESSOA JURÍDICA 250.000,00

15.05.10.302.0041.2.205-4.4.90.52.00.00.00.1494 - EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE 175.028,00

17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

17.04 - Componentes para Qualificação da Gestão

2093 - Subvenções Sociais a Entidades

17.04.08.244.0049.2.093-3.3.50.41.00.00.00.1000 - CONTRIBUIÇÕES 39.000,00

2218 - Manutenção do Restaurante Popular



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR 21

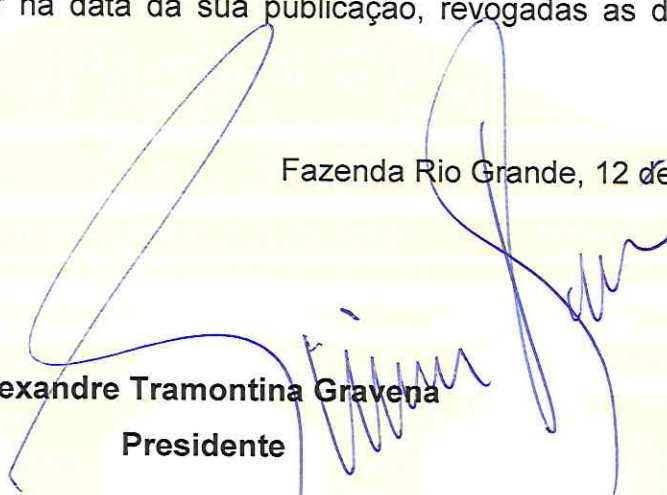


17.04.08.244.0049.2.218-3.3.90.30.00.00.00.00.1000 -MATERIAL DE CONSUMO	59.351,76
17.04.08.244.0049.2.218-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 -OUTROS SERV. TERC.PESSOA JURÍDICA	65.500,00
6007 - Subvenções Sociais - Crianças	
17.04.08.243.0049.6.007-3.3.50.41.00.00.00.00.1000 - CONTRIBUIÇÕES	66.500,00

Art. 4º. Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 12 de abril de 2022.


Alexandre Tramontina Gravena
Presidente



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos



Página 1 / 1
Página 1
Data: 12/04/2022

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0022984/2022

Número do processo: 0022984/2022

Solicitação: 3 - Ofício

Número do documento: Ofício 263-2022 Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

Requerente: 35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Beneficiário: 35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Endereço: Rua FARID STEPHENS Nº 179 - 83833-008

Complemento:

Loteamento:

Telefone: (41) 3627-1664

E-mail: elieron@bol.com.br

Local da protocolização: 025.001.001 - Câmara Municipal de FRG

Localização atual: 025.001.001 - Câmara Municipal de FRG

Org. de destino: 010.001.001 - Secretaria Municipal de Governo

Protocolado por: Josmar César de Brito

Jação: Não analisado

Protocolado em: 12/04/2022 13:06

Súmula: Ofício 263-2022 Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.
Encaminha Redação Final de Projetos de Lei, sendo:

- ¿ Projeto de Lei n.º 009/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;
- ¿ Projeto de Lei n.º 011/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;
- ¿ Projeto de Lei n.º 012/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;
- ¿ Projeto de Lei n.º 013/2022 de iniciativa do Executivo Municipal.

Observação:

Número único: M33.T14.R48-00

Número do protocolo: 263521

CPF/CNPJ do requerente: 00.442.239/0001-11

CPF/CNPJ do beneficiário: 00.442.239/0001-11

Bairro: PIONEIROS

Município: Fazenda Rio Grande - PR

Fax:

Notificado por: E-mail

Atualmente com: Josmar César de Brito

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Concluído em:



Josmar César de Brito
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
(Requerente)



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**



**LEI N.º 1.557/2022.
DE 18 DE ABRIL DE 2022.**

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº075/2022 - Data: de 19
de abril de 2022.

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 955.379,76 (novecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos)".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 725.028,00 (setecentos e vinte e cinco mil e vinte e oito reais), conforme segue:

15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

15.05 - Bloco da Média e Alta Complexidade

2205 - Manutenção das Atividades - Urgência e Emergência

15.05.10.302.0041.2.205-3.3.71.70.00.00.00.00.1494 - RATEIO PART. EM CONSÓRCIO PÚBLICO 725.028,00

Art. 2º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 230.351,76 (duzentos e trinta mil e trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme segue:

17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

17.04 - Componentes para Qualificação da Gestão

2093 - Subvenções Sociais a Entidades

17.04.08.244.0049.2.093-3.3.50.43.00.00.00.00.1000 - SUBVENÇÕES SOCIAIS 98.351,76

6007 - Subvenções Sociais - Crianças

17.04.08.243.0049.6.007-3.3.50.43.00.00.00.00.1000 - SUBVENÇÕES SOCIAIS 132.000,00

Art. 3º. Para cobertura do crédito aberto nos artigos anteriores, serão utilizados recursos provenientes da anulação da(s) dotação(ões), no valor de R\$ 955.379,76 (novecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme segue:

15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

15.05 - Bloco da Média e Alta Complexidade

2205 - Manutenção das Atividades - Urgência e Emergência

15.05.10.302.0041.2.205-3.3.90.30.00.00.00.00.1494 - MATERIAL DE CONSUMO 300.000,00

15.05.10.302.0041.2.205-3.3.90.39.00.00.00.00.1494 - OUTROS SERV. TERC. PESSOA JURÍDICA 250.000,00

15.05.10.302.0041.2.205-4.4.90.52.00.00.00.00.1494 - EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE 175.028,00

17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

17.04 - Componentes para Qualificação da Gestão

2093 - Subvenções Sociais a Entidades



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

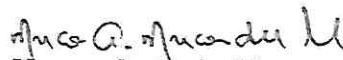


17.04.08.244.0049.2.093-3.3.50.41.00.00.00.00.1000 - CONTRIBUIÇÕES	39.000,00
2218 - Manutenção do Restaurante Popular	
17.04.08.244.0049.2.218-3.3.90.30.00.00.00.00.1000 -MATERIAL DE CONSUMO	59.351,76
17.04.08.244.0049.2.218-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 -OUTROS SERV. TERC.PESSOA JURÍDICA	65.500,00
6007 - Subvenções Sociais - Crianças	
17.04.08.243.0049.6.007-3.3.50.41.00.00.00.00.1000 - CONTRIBUIÇÕES	66.500,00

Art. 4º. Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de abril de 2022.


Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal